



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Lei nº 054 /2005

Protocolado sob nº 054/2005

Em 07/07/2005

Súmula: Dispõe sobre a concessão de incentivos às atividades econômicas e outras no Município de Carambeí.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, Sanciono a seguinte lei:

Art. 1. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder incentivos fiscais, econômicos e estruturais às empresas de quaisquer atividades econômicas que estabeleçam suas atividades no Município de Carambeí, bem como às empresas já existentes que ampliem sua capacidade de produção e utilização de mão-de-obra.

§1º. São objetivos da presente lei:

I. Incentivos à instalação de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como empreendimentos de pessoa física, com vistas à diversificação da base produtiva, no âmbito deste Município;

II. estimular a transformação de produtos primários e recursos naturais existentes no Município;

III. proporcionar condições para a criação e ampliação de estabelecimentos mercantis de micro e pequenas empresas;

IV. oferecer às empresas instaladas em Carambeí, condições de desenvolvimento e expansão de suas atividades, via projetos de ampliação, modernização e realocação que proporcione aumento de produção em condições competitivas;

V. viabilizar condições de instalação no Município, de empresas de outras regiões do território nacional ou do exterior.

§2º. Não terão direito aos benefícios desta lei aqueles que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiadas com incentivos econômicos e/ou fiscais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos.

Art. 2. Os incentivos de que trata esta lei constituir-se-ão de:

I. anualmente, e por um período máximo de 10 (dez) anos, o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) poderá sofrer descontos e até isenção total, caso o retorno do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de que trata o inciso IV do art. 158 da Constituição Federal, seja, pelo menos, o dobro do valor do IPTU do exercício considerado;

II. doação, com ou sem encargos, de área de terras necessárias à realização do empreendimento, dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

III. mediante licitação, a alienação de imóvel público como incentivo à expansão do Parque Industrial local, que poderá ter desconto de até 50% (cinquenta por cento) e condições especiais de pagamento.

IV. instalação de água, energia elétrica, iluminação pública, telefone e acesso;

V. movimentação de terras para fins de terraplanagem;

Rejeitado por 7 A 0
Em 06/12/2006

2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

VI – execução, no todo ou em parte, diretamente ou através de terceiros, de infraestrutura necessária à implantação ou ampliação pretendidas;

VII. elaboração de estudos e projetos necessários ao exame do empreendimento quanto:

a. à sua viabilidade econômico-financeira;

b. ao dimensionamento de terrenos e edificações;

c. à outros itens que contribuam para a tomada de decisão por parte do empreendedor.

VIII. outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município de Carambeí.

§1º. Quando se tratar de empreendimentos que envolvam grande retorno nos campos social e econômico, medidos pelo número de empregos e pela classificação da empresa entre as maiores do Município, pelo conceito do Valor Adicionado de que trata o inciso IV, do art. 158, da Constituição Federal, o Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder:

I. descontos de até 90% (noventa por cento), de que trata o inciso III do art. 2º desta lei;

II. isenção de PTU e taxas pelo período de 1 (um) ano, ao proprietário do imóvel em que se instalar o empreendimento. Essa isenção poderá ser renovada a cada ano, respeitado o limite de 10 (dez) anos, enquanto satisfeitas as condições do *caput* deste parágrafo;

III. ressarcimento de aluguel pago a terceiro por período não superior a 2 (dois) anos;

IV. mediante acordo formal entre as partes, o Poder Executivo poderá ajustar o abatimento do percentual de até 20% (vinte por cento) ao ano sobre débitos relativos a imóveis, desde que os ICMS e/ou Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incrementais produzidos por empresas que os ocupem, sejam de valores equivalentes a, pelo menos, o dobro do montante dos benefícios concedidos com base nesta lei e no inciso I, do art. 2º.

§2º. Quando as empresas, por qualquer motivo, não proporcionarem o retorno esperado ao Município nos campos social e econômico, o Poder Executivo Municipal deverá exigir o ressarcimento das despesas tidas com os serviços executados de que tratam os incentivos a que se referem os incisos IV a VI do art. 2º desta lei.

§3º. Considera-se:

I. "ICMS Incremental" o diferencial entre o valor da arrecadação do ICMS proporcionado pelo funcionamento da empresa, em um exercício, comparado com o do exercício seguinte.

II – "ISSQN Incremental" o diferencial entre o valor do ISSQN arrecadado em determinado exercício, comparado com o arrecadado no exercício seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

§4º. Os tributos advindos da doação de imóveis públicos correrão por conta do donatário.

Art. 3. O Poder Executivo Municipal elaborará para todos os casos, compromissos por instrumento público e/ou escritura pública, contendo todas as cláusulas disciplinadoras da transação, constando, dependendo do caso, os seguintes requisitos:

I. o prazo de início de obras, nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de assinatura do instrumento, podendo ser prorrogado por igual período;

II. a descrição dos incentivos a serem realizados pelo Município;

III. a descrição do imóvel e a sua vinculação com a finalidade proposta inicialmente;

IV. o anteprojeto de arquitetura das edificações a serem constituídas;

V. Número de empregos gerados em cada fase do empreendimento, com suas qualificações;

VI. o prazo máximo de 2 (dois) anos para o término do empreendimento;

VII. o preço e as formas de pagamento;

VIII. os demais direitos e obrigações que houver, sem prejuízo para o bem público.

§1º. O não cumprimento das condições estabelecidas no instrumento público e/ou escritura pública implicará em cláusula de reversão pura e simples do imóvel, constando ser independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial, bem como, de pagamento ou indenização, na hipótese de inadimplemento dos encargos, sendo que, neste caso, o imóvel se reincorporará ao patrimônio do Município de Carambeí.

§2º. No caso de implantação de processos industriais por etapas ou fases, o Poder Executivo Municipal estabelecerá, detalhadamente, as condições em que se as empresas obrigarão, sendo as etapas ou fases concluídas em um prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por até 1 (um) ano, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 4. A escritura definitiva do imóvel somente será outorgada após 2 (dois) anos de efetivo funcionamento do empreendimento, bem como comprovação de que todas as obrigações assumidas pelo empreendedor foram integralmente cumpridas.

Parágrafo único. Enquanto não forem satisfeitos todos os encargos constantes desta lei, imóvel permanecerá clausurado, não podendo o adquirente dele dispor livremente ou cedê-lo a qualquer título, além do que será inalienável, impenhorável e intransferível, isento de qualquer ônus decorrentes de hipoteca, penhor e outros ônus estabelecidos por lei.

Art. 5. Nos casos de investimentos que necessitem de financiamentos destinados à construção e instalação das empresas beneficiadas por esta lei, o Poder Executivo poderá outorgar escritura definitiva, independentemente do pagamento integral do preço da transação ou do cumprimento dos encargos assumidos, desde que o empreendedor ofereça garantia integral do valor do imóvel, de livre escolha do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Poder Executivo, podendo ser caução em dinheiro, fiança bancária, hipoteca, anticrese ou penhor, nos termos da lei civil pertinente.

§1º. Para atender os fins do *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal, excepcionalmente, poderá fazer doação de imóvel, sem encargo, antecipando a escritura definitiva, sendo que o donatário deverá oferecer garantia integral do valor da avaliação do imóvel.

§2º. A empresa que, nos termos do parágrafo anterior, tiver a escritura definitiva antecipada, deverá cumprir em sua totalidade o projeto proposto inicialmente, sob pena de incorrer em multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral do imóvel recebido em doação.

Art. 6. As atividades das empresas beneficiárias desta lei deverão, obrigatoriamente, ter início em 90 (noventa) dias após o término do cronograma físico de realização da obra.

Art. 7. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir, por decreto, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CODECON), com caráter consultivo e de aconselhamento, composto de 7 (sete) membros, com o objetivo de realizar a apreciação dos projetos e pedidos de incentivos das empresas interessadas, pedidos estes previamente analisados e aceitos pela Secretaria de Planejamento Municipal.

§1º. O CODECON, que será presidido pelo membro oriundo da Secretaria de Planejamento, reunir-se-á sempre que for necessário e transmitirá ao Chefe do Poder Executivo os resultados de suas decisões, a quem cabe o despacho final sobre os assuntos deliberados.

§2º. As deliberações do CODECON, de que trata o parágrafo anterior, serão tomadas com a aprovação da maioria simples dos membros presentes, estes no mínimo de 3 (três), tudo consignado em ata.

Art. 8. Os projetos devidamente protocolizados serão analisados pelo Poder Executivo, obedecendo necessariamente os seguintes critérios:

- I. os objetivos da empresa, incluindo repercussões econômico-sociais para a economia local;
- II. a relação entre a área construída e a área total do terreno;
- III. o número de empregados direta e indiretamente viabilizados;
- IV. a relação entre o número de empregos diretos e a área total do terreno;
- V. a situação econômica e financeira da empresa e seus titulares legais;
- VI. o valor do agregado da empresa;
- VII. a previsão de faturamento da empresa;
- VIII. a relação ente o valor agregado e o faturamento da empresa;
- IX. os impactos causados no meio ambiente, em decorrência da implantação do empreendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art. 9. Salvo os casos de doação de imóveis sem encargos, o não cumprimento do disposto nesta lei, por parte da empresa beneficiada, implicará na reversão do lote, objeto da lei específica, ao Patrimônio do Município de Carambeí, sem prévio aviso, notificação, interpelação judicial ou indenização por benfeitorias nele existente.

Parágrafo único. Cumpridas as condições e os encargos constantes desta lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal passará a área para o domínio pleno da empresa que dela poderá dispor livremente, contudo, não poderá alterar a finalidade do imóvel que se destina única e exclusivamente para fins industriais ou comerciais, conforme o caso.

Art. 10. Para cada alienação, permuta, doação ou locação de imóveis pertencentes ao patrimônio público do Município de Carambeí, para fins industriais ou comerciais o Executivo Municipal solicitará autorização legislativa, devendo encaminhar junto com o projeto de lei a cópia da escritura do terreno, registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, certidão do CODECON, mapa com a localização do imóvel e a respectiva exposição de motivos.

§1º. A certidão a ser expedida pelo CODECON, de que trata este artigo, somente será expedida após verificação e análise dos seguintes instrumentos:

I. cópia autenticada do contrato social registrado na Junta Comercial, e todas as alterações contratuais supervenientes, quando for o caso;

II. cópia autenticada da cédula de identidade civil e do comprovante de inscrição no CPF/MF de todos os sócios;

III. cópia autenticada da certidão de casamento dos sócios, quando for o caso;

IV. certidões negativas de protesto e de ações civis das Justiças Comum e Federal, em nome da empresa e dos sócios;

V. no caso de sociedade anônima, somente serão exigidos os documentos pessoais dos integrantes da diretoria;

VI. certidão negativa do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

§2º. Incide em crime de responsabilidade a emissão de certidão do CODECON sem a comprovação dos documentos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 11. Às entidades beneficiadas com os incentivos econômicos e estímulos fiscais decorrentes desta lei é vedado:

I. alienar ou ceder a qualquer título os terrenos recebidos do Poder Público Municipal, antes de decorridos 15 (quinze) anos do início das atividades do empreendimento beneficiado pela presente lei.

II. dar utilização diversa da prevista no projeto ao empreendimento enquadrado nos benefícios desta lei, antes de decorrido 15 (quinze) anos do início ou ampliação das atividades.

Art. 12. Os incentivos previstos nesta lei poderão ser revogados nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

- I. não conclusão do projeto de construção dentro prazo estipulado no respectivo instrumento público e/ou escritura pública para a conclusão do cronograma de execução físico;
- II. modificação da destinação do projeto utilizado para o pleito dos incentivos;
- III. venda da empresa, ou encerramento de suas atividades, antes do prazo de 5 (cinco) anos a partir da concessão do incentivo;
- IV. não contratação da quantidade de trabalhadores prevista no instrumento público e/ou escritura pública pactuado;
- V. interrupção das atividades da empresa incentivada por mais de 60 (sessenta) dias, no período de 1 (um) ano;
- VI. infringência às normas fiscais e/ou do meio ambiente estabelecidas pela União, Estado ou Município.

Parágrafo único. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o imóvel doado e suas benfeitorias reverterão de pleno direito ao patrimônio do Município, independentemente de qualquer indenização ou formalidade.

Art. 13. Não será concedido qualquer dos benefícios previstos nesta lei a empresas que tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carambeí, em 07 de Julho de 2005.

OSMAR RICKLI

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 054 /2005

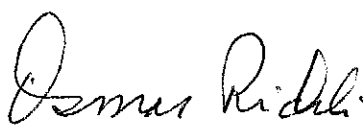
JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES**

Este Projeto de Lei, sob nº 054 /2005 que ora submetemos à apreciação de Vossas Excelências dispõe sobre a concessão de incentivos às atividades econômicas no Município de Carambeí.

A referida Lei se faz necessária para incentivarmos a instalação no município de empresas , atingindo dessa forma um desenvolvimento na área industrial, um aumento na arrecadação, maior oferta de empregos no Município e conseqüentemente um melhoramento significativo nas condições sócio-econômicas dos munícipes de Carambeí.

Cientes de que o Legislativo assim como o Executivo Municipal tem como escopo maior o bem estar da comunidade carambeense é que estamos certos da aprovação deste Projeto de Lei.


OSMAR RICKLI
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambei@br10.com.br

Comissão de Justiça e Redação.

Parecer ao Projeto de Lei n 054/2005.

Senhor Presidente:

O presente projeto recebeu parecer prévio da comissão de justiça e redação, qual opinou, pela complexidade do projeto, a que fosse criada comissão de estudos e análise das propostas. De fato se procedeu com a nomeação da referida comissão.

O projeto ainda é de agosto de 2005 – estando hoje superado em suas previsões e justificativa – na razão objetiva e fundamental da formulação do Plano Diretor, proposta que é seguramente mais abrangente que as medidas nesta mensagem constantes.

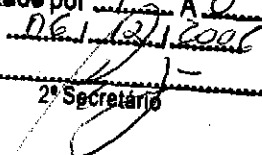
Com este embasamento fundamental do plano diretor, prestes a se tornar projeto de lei e lei, somos pela rejeição e arquivamento.

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2006.


Patricia Kremer
Presidente


Lourdes de J M Ferreira
Membro

Adalberto J P de O Filho
Membro

Rejeitado por 7 A.O.
Em 06/12/2006

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambei@br10.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 054 / 2005.

Senhor Presidente:

O projeto em pauta procura dispor e criar incentivos às atividades econômicas encetadas no município por iniciativas privadas.

Resumidamente, trata-se de concessão de incentivos que podem agrupar isenção ou descontos em tributos, doação de áreas, instalação de água, energia elétrica, iluminação pública, telefone e acesso. Tudo sob estudos e análises da viabilidade econômico-financeira.

Contudo pela amplitude do projeto, o estudo deve ser efetivado de forma direta e sem o concurso de outros projetos. Não é possível apressadamente concluir sobre o impacto financeiro que possa advir para a economia municipal, em determinadas situações de isenção tributária.

A outro lado, aspectos jurídicos precisam de análise própria, conciliando o Código Tributário com o interesse do desenvolvimento comercial e industrial.

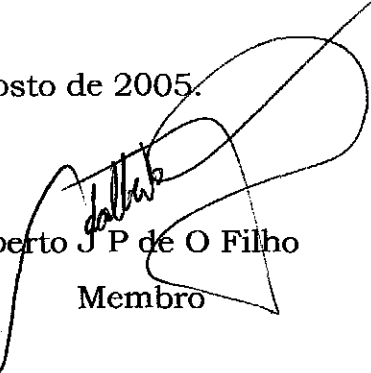
Pensamos pois, Senhor Presidente, e este é o nosso parecer prévio, a que deva ser nomeada Comissão Especial de Estudos, para antecipar esclarecimentos de tal sorte de incentivos.

Com esta posição, a Comissão de Justiça e Redação, procura preservar os interesses do município nos aspectos financeiro e social.

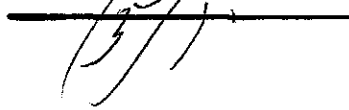
Sala das Comissões da Câmara Municipal em 09 de agosto de 2005.


Patrícia Kremer
Presidente


Lourdes de J M Ferreira
Membro


Adalberto J P de O Filho
Membro

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 09/08/2005





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambei@convoy.com.br

COMUNICADO

Venho por meio deste, nomear Comissão de Estudos para o Projeto de Lei 054/2005, o qual Dispõe sobre a concessão de incentivos às atividades econômicas e outras do Município, os seguintes Vereadores:

Luiz Carlos da Silva Gomes

Roque do Amaral

Adalberto J P de O Filho

INÁCIO POVAZ FILHO
PRESIDENTE